



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10508.000071/00-56
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036
RECURSO Nº : 123.188
RECORRENTE : CARGILL CACAU LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK – SUSPENSÃO
DESVIO DE FINALIDADE

As mercadorias admitidas no regime de drawback – suspensão que deixem de ser empregadas no processo produtivo, conforme o Ato Concessório, ficam sujeitas ao pagamento dos tributos suspensos quando da importação (art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

FUNGIBILIDADE

O Princípio da Fungibilidade só pode ser aplicado no caso de regime de drawback – isenção, assim mesmo para alguns setores determinados pela Secex (Ato Declaratório COSIT nº 20/96 e Portaria Secex nº 14/96).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL. Esteve presente a Advogada Dra. MÔNICA FERRAZ IVAMOTO, OAB/SP – 154.657.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036
RECORRENTE : CARGILL CACAU LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O processo em epígrafe esteve em análise neste Colegiado em Sessão do dia 22/05/2002, ocasião em que foi convertido o julgamento em diligência, pela Resolução nº 302-1.045, que teve por objetivo sanear o processo em função da sua errônea numeração, após a juntada de vários documentos.

Retorna agora a esta Câmara, após as providências adotadas pela repartição de origem, com a renumeração dos autos a partir das fls. 658 até 720, última dos autos.

Sobre os fatos que nortearam a ação fiscal supra, adoto o Relatório que integra a citada Resolução, de fls. 700 até 713, que passa a fazer parte integrante do presente julgado e que a seguir transcrevo, como segue:

- início da transcrição -

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela IRF em Ilhéus – Bahia, no valor de R\$ 2.147.175,48, constituindo-se de parcelas de imposto de importação, juros de mora e multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, motivado pela falta de recolhimento do II em decorrência da perda do direito ao incentivo, conforme demonstrado no Relatório de Verificação fiscal, constante de fls. 07 a 19, e documentação nele citados, conforme descrito na “folha de continuação ao Auto de Infração”, acostada às fls. 03 destes autos.

A matéria infracional está alinhada no tópico: “DRAWBACK - INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR – DRAWBACK SUSPENSÃO”.

É bastante extenso o mencionado RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, acostado às fls. 07 até 19 dos autos, cujas informações embasam e fundamentam a autuação em epígrafe.

Assim, para perfeito entendimento de meus I. Pares, passo à integral leitura do referido Relatório, deixando de aqui transcrevê-lo por economia processual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

(leitura - fls. 7 até 19).

Vale, todavia deixar registrados, de forma resumida, os seguintes fatos descritos no referido Relatório:

"1. A fiscalização foi iniciada tendo por objeto verificar, pela análise dos documentos comerciais e fiscais do contribuinte, bem como de seu processo produtivo, o efetivo cumprimento dos requisitos e condições fixados nas normas legais e constantes do Ato Concessório Drawback Suspensão nº 18-95/00168-9, emitido em 22/03/95, anexo às fls. 45, quais sejam:

- importação regular, com suspensão de tributos, de mercadoria idêntica à discriminada nos campos 07 a 10 do Ato Concessório, na quantidade máxima constante do campo 09;*
- utilização da mercadoria importada exclusivamente na fabricação dos produtos discriminados nos campos 19 a 22;*
- exportação regular, devidamente vinculada ao Ato Concessório, dos produtos descritos nos campos 19 a 22 resultantes da industrialização da totalidade da matéria prima importada com suspensão, nas quantidades constantes do campo 21;*
- observância do prazo final para exportação indicado no campo 29 do Ato Concessório.*

(IV. Descrição dos Fatos, Irregularidades e Infrações Apuradas – fls. 10)

NOTA DO RELATOR:

O mencionado Ato Concessório (fls. 45) contém as seguintes indicações:

AC Nº: 18-95/00168-9, EMITIDO EM 22.03.95

IMPORTAÇÃO: 5.000 TONS DE AMÊNDOAS DE CACAU
(BRUTO)

VALOR TOTAL FOB: US\$ 7.500,000.00
REGIME TRIBUTÁRIO: SUSPENSÃO
COM COBERTURA CAMBIAL: SIM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

EXPORTAÇÃO: 1.863 TONS – MANTEIGA DE CACAU
2.187 TONS – PÓ DE CACAU.

VALORES TOTAIS FOB: US\$ 7.079,400.00 e US\$ 1.421,550.00
PRAZO PARA EXPORTAÇÃO: 22.03.96

2. O Registro de Exportação – RE, após o advento do SISCOMEX, juntamente com a Declaração de Despacho de Exportação – DDE, é o documento comprobatório da exportação e deverá necessariamente estar vinculado ao Ato Concessório Drawback para fins de comprovação do compromisso de exportação, conforme previsto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85.

*Verificamos que não consta a indicação do número do Ato Concessório respectivo em nenhum dos campos supracitados dos RE nºs 95/0792276-001, 95/0794274-001, 95/0794444-001, 96/0191491-001, 96/0183393-001, 96/0176857-001, 96/0183422-001 e 96/0208738-001, relacionados nos anexos aos Relatórios de Comprovação de Drawback (fls. 48/90) relativos à mercadoria Manteiga de Cacau, nem mesmo nas Notas Fiscais respectivas.
(IV.1 Registros de Exportação – RE não vinculados ao Ato Concessório - fls. 10 e 12);*

3. O termo final do prazo de suspensão do pagamento dos tributos exigíveis foi inicialmente fixado em 22/03/96, conforme campo 29 do AC nº 18-95/00168-9 (fls. 45) e, posteriormente, alterado para 25/03/1996, através do aditivo 18-96/104-1, de 25/03/96 (fls. 88).

Verificamos que as exportações amparadas pelos REs nºs 96/0191491-001, 96/0208738-001, 96/0221381-001 e 96/0223732-001, relacionados nos relatórios de comprovação de Drawback (fls. 48/90), foram efetivamente embarcadas para o exterior em data posterior ao prazo de validade acordado para as exportações no ato concessório, isto é, após 25/03/1996. A data do embarque efetivo é a que consta do campo 28-f dos extratos dos REs, anexados às fls. 344/347 e 363/375.

*Os registros supracitados não poderão ser considerados para o cumprimento do compromisso de exportação assumido no ato concessório por não atenderem a requisito previsto no mesmo.
(IV.2 – Exportação Fora do Prazo - fls. 12 e 13).*

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

4. No processo produtivo da empresa para o processamento das amêndoas de cacau:

- As amêndoas são armazenadas, ensacadas, em pilhas individualizadas e identificadas conforme a qualidade (tipo) e origem;*
- As amêndoas variam de qualidade dependendo da origem;*
- As amêndoas de origens e tipos diferentes são misturadas durante o abastecimento diário da linha de produção.*

Essas afirmações estão comprovadas em Laudo Técnico, elaborado por Engenheiro de Alimentos da empresa.

Durante o processo produtivo todas as amêndoas (nacionais e importadas) se fundem, transformando-se em uma massa de cacau para produção de chocolate denominada Liquor, que além de ser um produto acabado pertencente à linha de produtos da empresa, podendo ser vendido em pedaços ou a granel, é a base para a produção dos demais itens comercializados pelo contribuinte, incluindo-se a Manteiga e Pó de cacau.

No período da fiscalização existia na empresa apenas uma linha de produção, tendo como início a limpeza das amêndoas e terminando com a embalagem dos produtos finais (Liquor, Manteiga, Torta e Pó), conforme Planta de Processamento de Cacau fornecida.

Assim sendo, todos os produtos finais independem de seu tipo ou destinação, originando-se de uma massa de cacau obtida da mistura de amêndoas de diversas origens e tipos, inclusive importadas sob regime Drawback.

Portanto, os produtos exportados em cumprimento ao ato concessório foram obtidos de matéria prima importada e nacional misturadas em proporções pré estabelecidas e os produtos vendidos em operações não vinculadas possuíam também a mesma mistura.

Conclui-se que ocorreu uma substituição, nas operações vinculadas ao AC, da matéria prima importada pela nacional e, nas vendas não vinculadas, da matéria prima nacional pela importada com benefício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

Fica, assim, caracterizada a infração de desvio de finalidade da matéria prima importada com o benefício da suspensão tributária.

A empresa não conseguiu comprovar os percentuais de mistura entre cacau importado e nacional, durante o período da vigência do Ato Concessório, através da existência de controles específicos. Não existindo tais controles ou registros específicos relativamente à utilização da matéria prima importada com o benefício do drawback, a empresa não faz prova da aplicação da mercadoria na finalidade para a qual foi importada, ou seja, exclusivamente na produção de Manteiga e Pó de Cacau, exportados conforme ato concessório. Sem a prova do cumprimento das condições e requisitos para a concessão do benefício não há como efetuar o reconhecimento do mesmo com a conseqüente exclusão do crédito tributário por isenção.

Não consideramos a argumentação da empresa quanto à característica fungível das amêndoas de cacau uma vez que as mesmas, devido ao fato de a qualidade variar de acordo com a origem, só poderem ser substituídas por outras de mesma origem e qualidade, igualmente importadas.

De acordo com laudo técnico apresentado pela empresa, as amêndoas nacionais e importadas não possuem a mesma qualidade, portanto não podem ser substituídas indiscriminadamente. Mistura-se diferentes qualidades de amêndoas em proporções que não alterem a qualidade do produto final. Se fossem fungíveis, as amêndoas poderiam ser substituídas, aleatoriamente, e o produto final não seria alterado.

Independentemente da matéria prima importada ser ou não fungível, tal fato não excluiria a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos e condições previstos no ato concessório e nas normas legais, ou seja, ser empregada, em sua identidade física, na finalidade para a qual foi importada. A legislação pertinente não admite substituição de matéria prima importada.

Apenas os setores definidos pela Secex, na Portaria SECEX 14/96, em conformidade com o Ato Declaratório COSIT nº 20/96, poderiam utilizar a matéria prima importada com o benefício em substituição de matéria prima nacional, em quantidade e qualidade equivalente, utilizada na elaboração do produto exportado. O setor a que pertence o contribuinte não constava da mencionada Portaria.

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

Ante a inexistência de controles e registros específicos, que era de obrigação da empresa, tornou-se necessário estimar, com base nos documentos que foram apresentados, devidamente assinados pelos representantes legais da mesma empresa, a efetiva aplicação da mercadoria importada sob o regime de Drawback nos produtos exportados constantes dos Registros de Exportação relacionados nos anexos 3001/3020 dos Relatórios de Comprovação de Drawback.

Após os cálculos, concluímos que os 5.000.000 kgs de amêndoas de cacau importadas com suspensão dos tributos, conforme DI nº 003/95 (fls. 92/98), tiveram a seguinte destinação:

- *124.115 Kgs industrialização de Manteiga e Pó de Cacau exportados em operações vinculadas e consideradas para o cumprimento do ato concessório nº 18-95/00168-9.*
- *675.721 Kgs industrialização de Pó de Cacau exportado em operações vinculadas e manteiga de Cacau vendida em operações não vinculadas (mercado interno e/ou exportações não vinculadas, conforme relação de notas fiscais às fls. 126/184).*
- *4.200.164 Kgs industrialização de produtos diversos vendidos em operações não vinculadas (mercado interno, exportações de outros produtos, exportações não vinculadas, conforme relação de notas fiscais às fls. 126/184).*

Concluímos, então, que apenas 124.115 Kgs de amêndoas de cacau, importadas com o benefício da suspensão dos tributos incidentes na importação, foram efetivamente aplicadas na finalidade para a qual foram importadas, segundo o AC – Drawback Suspensão mencionado, dentro das condições e com os requisitos previstos no referido ato e nas normas legais, dentro do prazo previsto no mesmo, fazendo jus aos reconhecimento do benefício com a conseqüente exclusão do crédito tributário respectivo, por isenção.

Quanto aos demais 4.875.885 Kgs de amêndoas, constamos que ocorreu um desvio de finalidade, não tendo sido cumpridos os requisitos e condições previstos no ato concessório e nas normas legais, não ocorrendo, pois, a condição resolutória para o reconhecimento do benefício.

(IV.3 Não utilização da matéria prima importada com o benefício nos produtos exportados - fls. 13 a 18)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

5. De acordo com a legislação de regência citada, no caso do Regime Aduaneiro Especial de Drawback – Suspensão, a condição resolutória do negócio é a exportação conforme previsto no ato concessório e nas normas legais. Não ocorrendo tal condição, como no presente caso, os tributos suspensos tornam-se exigíveis desde o momento da importação dos insumos, consubstanciados na data do registro da DI nº 003/95.”

(V. Tributos Exigíveis e Apuração do Valor Tributável – págs. 18 e 19)

Em consequência do exposto, temos que o crédito tributário lançado e exigido estampa os seguintes valores:

Imposto de Importação	R\$ 705.472,30
Juros de Mora	R\$ 912.598,96
Multa (Lei 8.218/91)	R\$ 529.104,22

A documentação correspondente ao ato de fiscalização supra e que dá suporte à autuação em epígrafe encontra-se acostada às fls. 20 até 380, sendo este último o Termo de Encerramento da ação fiscal.

Dentre tais documentos são encontradas cópias do mencionado Ato Concessório; dos Relatórios de COMPROVAÇÃO PARCIAL DE DRAWBACK, bem como o Relatório Final (fls. 91), emitidos pelo SECEX, este último dando conta de que as mercadorias importadas ao amparo do mesmo AC foram totalmente utilizadas nos produtos exportados.

Farta jurisprudência oriunda deste Conselho de Contribuintes foi citada, assim como alguns arestos do TRF, embasando a autuação (fls. 33/37).

Também é encontrado, às fls. 105/112, um Laudo emitido pela própria Cargill, inclusive assinado por um Engenheiro registrado no Crea – Bahia, explicando, em detalhes, todo o processo produtivo – Industrialização do Cacau, igualmente citado no Termo de Fiscalização indicado.

A autuada tomou ciência do Auto de Infração em 18/02/2000, no corpo do mesmo Auto, às fls. 02, tendo apresentado impugnação em 21/03/2000, como se verifica do protocolo às fls. 385, após ter requerido cópias, de capa a capa, do referido processo.

São bastante extensas as razões de defesa da autuada, que vão de fls. 385 até 421, tornando-se impraticável a sua total transcrição neste Relatório, como também seria imprudente a tentativa de resumi-lo, sem risco de omitir, para os meus I. Pares, informações importantes contidas na contestação em epígrafe.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

Assim sendo, promovo, nesta oportunidade, a leitura integral da peça impugnatória de que se trata, como segue:

(leitura - fls. 385 até 421).

Para que fique registrado um resumo das citadas razões, transcrevo aqui a síntese produzida no Relatório que integra a Decisão monocrática, encontrada às fls. 647/648, como segue:

1. *Efetivamente cumpriu o compromisso assumido no ato concessório, objeto do litígio, ao exportar os produtos previstos neste ato na quantidade, valor e prazos definidos;*
2. *A não vinculação dos registros de exportação ao ato concessório a que se referem decorreu de mero erro formal de preenchimento, não invalidando as exportações efetivadas pela empresa;*
3. *Nos Comprovantes Parciais de Drawback, emitidos pela SECEX, fls. 86/87 e 89/90, constam os números dos citados RE, vinculando-os assim ao ato concessório a que se referem;*
4. *O órgão competente para reconhecer a vinculação dos RE ao ato concessório é a SECEX;*
5. *Para as exportações que o fisco considerou fora do prazo, é preciso atentar que foram feitas por via terrestre, todas negociadas com a cláusula FOB, ocorrendo a transferência de propriedade da mercadoria no momento do embarque, junto à fábrica da impugnante, cabendo as despesas de frete e seguro ao importador;*
6. *A data em que a mercadoria faz a transposição da fronteira é elemento fora do controle da empresa exportadora, razão pela qual sempre considerou a data de embarque da mercadoria, para efeitos do cumprimento da data limite estabelecida no ato concessório;*
7. *Caso semelhante já ocorreu quando da comprovação do Ato Concessório nº 2000-99/000101-7, no qual a SECEX acatou os argumentos da recorrente e considerou válido, para efeito de cumprimento do prazo daquele ato concessório, a data do Conhecimento de Embarque, constante no campo "28-e" do RE, conforme comprova documentação anexa de fls. 423/439;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

8. *Quanto à utilização das amêndoas nacionais ou importadas nos produtos a serem exportados, não existe nem na Lei nº 8.430, de 1992, nem no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1996, ou nos arts. 314 e 317 do Regulamento Aduaneiro, a existência de norma específica determinando a vinculação física do insumo importado à fabricação do produto a ser exportado, não podendo, portanto, ser exigido do beneficiário do regime Drawback Suspensão esta vinculação, por força do disposto nos arts. 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, de 1988;*
9. *O ato concessório, por meio do qual o regime drawback é autorizado, em momento algum contém que os produtos importados sob este regime devam ser fisicamente utilizados no produto a ser exportado, nem faz qualquer tipo de restrição ao uso dos insumos de origem nacional para a produção e exportação de bens;*
10. *O fisco utiliza como fundamento legal para exigir o Imposto de Importação o art. 134 do RA, e como não há na lei ou no ato concessório qualquer imposição de que o insumo importado seja total e exclusivamente utilizado, em sua identidade física, na produção dos bens a serem exportados, é de se reconhecer a total improcedência do Auto;*
11. *Desconsiderando os esclarecimentos prestados pela empresa às fls. 292 e 295/296 dos autos, a fiscalização ateve-se apenas ao laudo técnico fornecido pela recorrente à fls. 105, onde se afirma que as amêndoas variam de acordo com a qualidade, dependendo da origem, da safra, da sujidade e da umidade, não atentando para o fato de que o termo "qualidade" não significa a existência de amêndoas distintas, que, nos termos da definição do Código Civil, não possam ser substituídas por outras de igual qualidade;*
12. *A fungibilidade da amêndoa de cacau é reconhecida pela própria TEC, quando as classifica, todas, sem distinção de origem, na posição 1801.00.00.10;*
13. *O objetivo do regime Drawback é incrementar as exportações, tanto que as restrições normativas ou contratuais centram atenção na relação de quantidades e valores importados e exportados, todas vinculadas a um lapso de tempo certo e determinado, e, nos casos em que o produto importado é um bem*

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

fungível, a especificidade do insumo utilizado na industrialização do produto exportado é totalmente irrelevante para os fins colimados no benefício fiscal;

14. A solicitação aposta no final é que o Auto se julgado improcedente.

Farta documentação foi acostada à referida Impugnação, enumerada de fls. 422 até 642 dos autos constituída, em sua maioria, de cópias de Notas Fiscais expedidas pela empresa interessada.

Seguiu-se, então, o julgamento da Impugnação pela DRJ em Salvador – BAHIA, estampada na Decisão DRJ/SDR Nº 2.060, de 17/09/2000 (fls. 645 até 653), cuja ementa assim se transcreve:

“Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Somente serão aceitos para comprovação do regime Drawback registros de exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de Drawback.

DATA VÁLIDA PARA EXPORTAÇÃO VIA TERRESTRE.

A data considerada para as exportações via terrestre é aquela em que a mercadoria transpõe a fronteira, que coincide com a averbação no SISCOMEX.

VINCULAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTROS.

É obrigatória a vinculação física, no regime de Drawback Suspensão, entre a mercadoria importada com suspensão de tributos e os produtos a serem exportados, e o controle da utilização das matérias-primas importadas deve ser feito através de escrita contábil e fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Sobre os pontos abordados pelo I. Julgador singular que serviram para contestar a Impugnação de Lançamento interposta, resumem-se da seguinte forma:

“- No que diz respeito à inaceitabilidade dos RE's glosados pelo Fisco, em virtude de não terem sido vinculados ao respectivo Ato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

Concessório, defendeu-se o contribuinte com o argumento de que houve erro no preenchimento dos RE's o que, entretanto, não descaracteriza a exportação efetuada, nem o cumprimento do estabelecido no citado ato concessório;

- O art. 325 do RA determina que a utilização do benefício drawback deverá ser anotada no documento comprobatório da exportação, o que, segundo Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, Editora Aduaneiras, págs. 177/178, visa exatamente garantir o controle fiscal;

- O lapso apontado pela contribuinte não pode ser considerado como argumento capaz de vincular os registros de exportação e determinado ato concessório de Drawback, visto que as informações contidas nos RE's, preenchidos pela própria empresa, são de sua inteira responsabilidade, e a lei prevê, de forma explícita, a vinculação da exportação ao benefício concedido;

- Segundo o argumento da Impugnante de que "apenas no caso de destinação para o consumo interno das mercadorias importadas sob o regime de Drawback Suspensão poder-se-ia exigir o pagamento dos tributos suspensos, e como ela efetivamente exportou as mercadorias não caberia a exigência contida no presente Auto", as exportações realizadas e glosadas pela fiscalização não guardam relação com o ato concessório em análise. Descaracterizada a relação entre as exportações e o ato concessório, não há como se comprovar que os bens importados foram efetivamente utilizados na produção dos bens exportados e, por conseguinte, não há como se dizer que a contribuinte cumpriu o compromisso assumido, ficando, desta sorte, as importações sujeitas ao pagamento dos tributos suspensos;

- É de se lembrar que o Drawback é um incentivo fiscal cujo objetivo é propiciar ao exportador nacional condições competitivas no mercado internacional, desonerando-o dos encargos financeiros devidos numa importação comum, sob condição de que os produtos importados sejam empregados na industrialização de produtos nacionais a serem exportados;

- Para tanto, é necessário que importação e exportação estejam devidamente vinculadas, de tal forma a permitir o efetivo controle pelo Fisco do emprego e destinação dos bens, possibilitando a exigência dos tributos suspensos caso não sejam atendidas as condições que levaram à concessão do regime;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

- A ineficácia desse controle permitiria que bens importados ingressassem no mercado interno sem o pagamento dos tributos devidos, concorrendo de maneira desigual com a indústria nacional, ocasionando por fim a desestruturação desta última;
- A SECEX não se manifestou acerca da irregularidade apontada pela fiscalização nesta peça fiscal, pelo simples fato de não ter tido acesso aos documentos comprobatórios da exportação, já que os Relatórios de Comprovação foram feitos com base em declaração da própria beneficiária do regime;
- Sobre a alegação de que a SECEX é o órgão governamental, normatizador e fiscalizador das operações do Drawback, tendo este reconhecido e homologado os Relatórios de Comprovação apresentados, por se tratar de competência concorrente e de complementação de tarefas, cabe à Secretaria da Receita Federal verificar o fiel cumprimento da fruição do benefício fiscal. Atente-se para o item 3, da Portaria MF nº 036, de 1982;
- Dirimindo qualquer dúvida, o Parecer COSIT nº 53, de 22/07/99, veio elucidar a questão e concluir que os "Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios não serão aceitos pela SRF, para fins de comprovação do regime de drawback...";
- Com relação ao prazo para as exportações via terrestre, tratada no processo, ressalte-se que a data considerada para fins fiscais e de controle cambial é a data em que a mercadoria transpõe a fronteira, e não a data do embarque, conforme determina a IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, nos seus arts. 51, 46, § 2º e 38, inciso III;
- A exigência estabelecida na referida Portaria decorre do fato de que por ocasião do embarque não há a conferência física ou documental das mercadorias a serem exportadas e, caso seja constatada, posteriormente, alguma irregularidade na conferência física, não poderá haver a averbação no SISCOMEX, e, por conseguinte, não se dará como conclusa a exportação;
- No que concerne à argumentação sobre a "fungibilidade" dos bens em questão, o que ocorre, em verdade, é uma mistura de matérias-primas nacionais e importadas, em proporções preestabelecidas, que compõem tanto os produtos destinados ao mercado externo, vinculados ao ato concessório de Drawback, como também os produtos vendidos no mercado interno, em operações não vinculadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

- O espírito do regime de drawback é, acima de tudo, incentivar as exportações, facilitar a saída de mercadorias do país, assegurando-lhe maior competitividade no mercado internacional e, para beneficiar-se de tal regime, o importador deve comprovar a utilização dos insumos por ele importados nos produtos exportados;
- Não possuindo documentos de controle correspondentes, não foi possível à autuada informar o percentual de mistura efetivamente utilizado na fabricação de cada lote, conforme o Relatório de Verificação Fiscal de fls. 07/19 e declaração da própria empresa, às fls. 303;
- O Laudo Técnico de fls. 105/112, no qual a fiscalização baseou-se para tecer suas conclusões, no seu item II, informa que o abastecimento das linhas de produção é diário, e que os diferentes tipos de cacau são misturados de tal forma a manter a qualidade constante da matéria-prima, com objetivo de manter uma consistência no produto acabado;
- Daí depreende-se que as amêndoas nacionais e importadas não podem ser substituídas indiscriminadamente, já que não possuem a mesma qualidade, e, se fungíveis fossem, poderiam ser substituídas aleatoriamente, que o produto final não seria afetado, o que não ocorre, já que variando a qualidade das amêndoas, varia também a qualidade do produto final;
- A grande vantagem da fungibilidade é exatamente a possibilidade de substituição do bem sem que disto resulte qualquer tipo de alteração no resultado a ser atingido e, portanto, sem qualquer tipo de prejuízo;
- Para o caso em tela, a substituição aleatória das amêndoas importadas pelas nacionais levaria a uma alteração no produto final a ser obtido, uma vez que não possuem a mesma qualidade, não sendo, portanto, idênticas, em gênero e qualidade;
- A partir das notas fiscais de vendas (fls. 23 e 126/184); dos RE's considerados para cumprimento do ato concessório (fls. 21/22), e do mapa de custos (fls. 192/290), foram elaborados pela fiscalização os demonstrativos de fls. 24/32;
- O art. 319 do Regulamento Aduaneiro estabelece os procedimentos a serem adotados no caso de as mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixem de ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

empregadas no processo produtivo dos bens a serem exportados, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, dentre os quais está a destinação para consumo interno, hipótese em que os tributos suspensos deverão ser pagos com os devidos acréscimos legais;

- Resta clara a exigência da vinculação física entre as mercadorias importadas e os produtos a serem exportados. Esta afirmação fica ainda mais evidente pelo fato de, no próprio ato concessório, constar que o beneficiário do regime drawback suspensão se compromete a utilizar toda a mercadoria importada com suspensão de tributos exclusivamente na industrialização dos produtos a serem exportados;

- Caso a vinculação física não fosse obrigatória no regime Drawback Suspensão, não haveria necessidade da publicação de atos como o AD COSIT nº 20, de 12/8/96, e Portaria SECEX nº 14, de 1996, que definem os setores específicos que podem utilizar matéria-prima nacional em substituição à importada, em quantidade e qualidade equivalente, na elaboração dos produtos a serem exportados, e dentre os quais não está o setor em que atua a contribuinte em questão;

- Os setores listados na Portaria SECEX nº 14/96 constituem, pois, uma exceção à regra, que é obrigatoriedade da utilização das mercadorias importadas na fabricação dos produtos a serem exportados. Utilizá-los na fabricação de produtos destinados ao mercado interno constitui um desvio de finalidade e descaracteriza o regime de Drawback."

A Interessada foi cientificada da Decisão singular em 03/10/2000, conforme AR acostado no verso de fls. 655. Apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 31/10/2000, como se verifica do protocolo (recibo) aposto no documento de fls. 659.

Apresentou cópia da Guia de Depósito, no valor de R\$ 669.591,98, realizado na C.E.F, em 30/10/2000 (fls. 700) - ? .

Com relação à numeração das páginas deste processo, justamente na peça que corresponde ao mencionado depósito, observa-se que houve um pulo na numeração, de 659 para 700, fato que merece o devido saneamento.

Em sua apelação a ora Recorrente utiliza a mesma linha de fundamentação adotada na Impugnação de Lançamento, atacando os argumentos da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

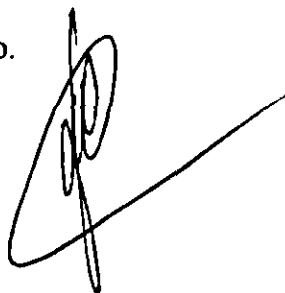
Decisão singular, sem, contudo, trazer quaisquer outros elementos fáticos sobre a lide, ou mesmo maiores novidades à sua linha defensiva.

Subiu, então, o processo a este Conselho, tendo sido distribuído a este Relator, por sorteio, em sessão realizada no dia 17/04/2001, como notícia o documento da secretaria desta Câmara, acostado às fls (?), último dos autos.”

- fim da transcrição -

Em Resumo, trata-se de autuação realizada pela IRF em Ilhéus/BA, para exigir da empresa ora Recorrente o valor do imposto de importação, juros de mora e multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 0.430/96, totalizando R\$ 2.147.175,48, pelo não cumprimento das obrigações assumidas em Ato Concessório de regime aduaneiro especial de Drawback, conforme Relatório de Verificação Fiscal acostado às fls. 07/19 e tudo o mais de acordo com o Relatório ora lido em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão, por meio do qual a interessada importou 5.000 toneladas de amêndoas de cacau, com suspensão de tributos incidentes na importação, comprometendo-se a exportar, até 25/03/96, 1.863 toneladas de manteiga de cacau e 2.187 toneladas de pó de cacau (Ato Concessório nº 18-95/00168-9 – fls. 45).

O Auto de Infração aponta as seguintes irregularidades:

a) Falta de vinculação ao Ato Concessório dos RE nºs 95/0792276-001, 95/0794274-001, 95/0794444-001, 95/0794379-001, 96/0191491-001, 96-0183393-001, 96/0176857-001, 96/0183422-001 e 96/0208738-001;

b) Exportações fora do prazo referentes aos RE nºs 96/0208738-001 (embarque em 27/03/96), 96/0191491-001 (embarque em 1º/04/96), 96/0221381-001 e 96/0223732-001 (ambos os embarques em 02/04/96);

c) Não utilização da matéria-prima importada com suspensão de tributos, nos produtos exportados, uma vez que, dos 5.000.000 kg de castanhas de cacau objeto do benefício, apenas 124.115 kg teriam sido aplicados em exportações vinculadas ao Ato Concessório em tela - manteiga e pó de cacau. Ademais, 675.721 kg teriam sido aplicados na exportação de pó de cacau, mas também em manteiga de cacau vendida em operações não vinculadas. O restante (4.200.164 kg) teria sido utilizado em operações não vinculadas (produtos vendidos no mercado interno, em exportações de outros produtos, ou em exportações não vinculadas). Assim, teria havido desvio de finalidade com relação a 4.875.885 kg de amêndoas de cacau.

Quanto à irregularidade descrita no item "a", a recorrente alega que os nºs dos RE constaram nos relatórios de comprovação fls. 87 e 90. Não obstante, o art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, estabelece que a utilização do benefício de drawback deverá ser anotada no documento de exportação.

Além disso, o Parecer COSIT nº 53/99 deixa claro que os Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios não serão aceitos pela Secretaria da Receita Federal, para fins de comprovação do regime de drawback.

No caso em apreço, se a interessada somente utilizasse insumos importados, poder-se-ia garantir que, mesmo sem constar a necessária vinculação nos RE, estes acobertariam produtos elaborados com aqueles insumos. Entretanto, como a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

interessada utiliza também insumos nacionais, não há como garantir que os RE não vinculados amparavam mercadorias elaboradas com os insumos importados.

No que tange ao item “b”, a interessada alega que, sendo as exportações sujeitas à cláusula FOB, sempre considerou como data de embarque a data de entrega das mercadorias ao transportador contratado pelo comprador, não exercendo controle sobre a data em que a mercadoria cruzaria a fronteira. Entretanto, conforme estabelecem os arts. 39, inciso III, 46, § 2º e 51 da IN SRF nº 28/94, a data considerada para fins fiscais e de controle cambial é a data em que a mercadoria transpõe a fronteira.

Finalmente, quanto ao desvio de finalidade verificado relativamente às amêndoas importadas com suspensão, abordado no item “c”, acima, a interessada não o contesta, apenas pede a aplicação do princípio da fungibilidade, o que se revela incabível, conforme será demonstrado na sequência.

O drawback suspensão é um regime aduaneiro especial que tem por objetivo o incentivo à exportação. Assim, ao exportador é permitido importar os insumos com suspensão de tributos, com o compromisso de aplicar esses insumos no produto a ser exportado. No caso em apreço, a despeito da disponibilidade de insumos nacionais, a interessada optou pela sua importação, o que por si só já demonstra que esta opção seria mais vantajosa, seja pela qualidade do insumo, seja pelo preço favorecido pela suspensão de impostos. Nesse contexto, o desvio de finalidade não pode ser aceito, tanto do ponto de vista legal, como do ponto de vista ético, considerando-se o mercado nacional como um todo.

A esse respeito, o art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 estabelece, *verbis*:

“Art. 319 – As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou em parte, deixem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento:

I) no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de até trinta dias da expiração do prazo fixado para exportação:

c) destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes;”

gel

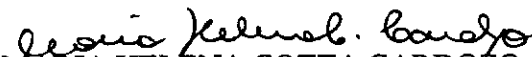
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

Corroborando esse entendimento em relação ao **drawback** suspensão, a Secretaria da Receita Federal exarou o Ato Declaratório COSIT nº 20/96, que admite a fungibilidade apenas para o regime de **drawback isenção** (art 315, § 2º, do Regulamento Aduaneiro), assim mesmo somente para alguns setores determinados pela Secex, não se incluindo o ramo de atividade da interessada (Portaria Secex nº 14/96).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo. A Recorrente foi cientificada da Decisão singular no dia 03/10/2000, conforme AR colado no verso do documento de fls. 655 dos autos. O Recurso foi interposto no dia 31/10/2000, como atesta o carimbo de recebimento estampado na Petição às fls. 01.

Atendido o requisito essencial de admissibilidade do Recurso em comento, dele conheço.

Como visto, o crédito tributário aqui em discussão decorre do entendimento do Fisco, de que ocorreu o inadimplemento parcial da empresa em relação ao compromisso de exportar assumido no Ato Concessório – Drawback Suspensão, nº 18-95/00168-9, acostado às fls. 45 dos autos.

Em que pese a SECEX, por intermédio da agência do B. Brasil, após análise documental, baseando-se nas informações prestadas pela empresa, ter considerado adimplido, no seu âmbito, o Ato Concessório mencionado, de acordo com o Relatório de Comprovação de Drawback nº 18-96/325-0, anexo às fls. 91, a fiscalização levantou as irregularidades já apontadas no Relatório ora concluído, promovendo a exigência do crédito tributário que aqui se discute.

Vale destacar, de início, o que foi concedido e o que foi compromissado no referido Ato Concessório 18-95/00168-9 (fls. 45), a saber:

a) CONCESSÃO:

- Importar, com suspensão tributária, de 5.000 TONS, de amêndoa de cacau (bruto), ao preço de US\$/TON 1,500.00 - Totalizando US\$ 7.500,000.00

b) COMPROMISSOS

- Exportar, até 22/03/1996:

a) 1.863 TONS, de manteiga de cacau, ao preço de US\$/TON 3,300.00 – Totalizando US\$ 7.079,400.00;

b) 2.187 TONS de pó de cacau, ao preço de US\$/TON 650.00 – Totalizando US\$1.421,550.00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

Três foram as acusações formuladas pela fiscalização contra a ora Recorrente, em relação ao regime especial ora apontado, as quais iremos abordar em seguida, individualmente, a saber:

- a) Não constou, em 09 (nove) Registros de Exportação, o número do respectivo Ato Concessório, incorrendo a necessária vinculação entre as exportações correspondentes e o referido Ato.
- b) Quatro (04) exportações foram realizadas fora do prazo determinado,
- c) Houve desvio, para o mercado interno, de grande parte dos insumos importados com suspensão tributária.

Há que se ter em mente, em primeiro lugar, que o regime aduaneiro especial de DRAWBACK não se trata de um benefício ou favor fiscal, mas sim de incentivo ao incremento das exportações brasileiras, objetivando o indispensável superávit na balança comercial.

Isto é o que se depreende do disposto no parágrafo único, do art. 315, do Regulamento Aduaneiro e legislação correlata.

Na verdade, a exigência tributária ora formulada não decorre, certamente, do inadimplemento do compromisso de exportar, pois como restou comprovado, considerando-se as exportações constantes do nove (09) RE's sobre os quais recai a acusação de inexistência de vinculação ao Ato Concessório, bem como as outras 04 (quatro) exportações que se alega terem ocorrido após o término do prazo, tem-se que a Empresa cumpriu, fielmente, o compromisso de exportar estabelecido no referido Ato Concessório, atingindo o objetivo maior do mencionado regime aduaneiro – DRAWBACK.

Com relação à vinculação dos REs, a empresa não discrepa da informação fiscal, reconhecendo ter havido equívoco cometido por seus empregados responsáveis pela elaboração dos documentos, pois que tais Registros não continham o número do A. Concessório.

Também é certo, entretanto, que nos Relatórios de Comprovação, Parciais e Definitivo, entregues à SECEX, constou o número de todos os Registros de Exportação relacionados ao Ato Concessório, aí incluídos os 09 (nove) relacionados pela fiscalização.

Pelo que se verifica, os Registros de Exportação em epígrafe foram vinculados ao Ato Concessório questionado, não havendo possibilidade de serem utilizados para baixa de outros compromissos assumidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

Ademais, nenhum indício constou nos autos de que a Recorrente estivesse usando de tal expediente, que configuraria a ocorrência de dolo, má-fé. Tudo ficou mesmo no campo das especulações.

Com razão a Recorrente ao argumentar que a não indicação do número do Ato Concessório nos respectivos REs poderia, quando muito, ser considerada uma irregularidade de caráter formal, a qual não poderia ser utilizada como pretexto para a cobrança do tributo em questão (imposto de importação).

A jurisprudência emanada deste Conselho de Contribuintes é totalmente favorável ao pleito da Recorrente.

Veja-se, como exemplo, o Acórdão de nº 301-29.360, proferido pela C. Primeira Câmara, em Sessão do dia 17/12/2000, cuja Ementa sustenta:

"Não acatada a preliminar de nulidade.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação a ato concessório específico a que se refere.

A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre as exportações, no caso o drawback suspensão.

Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe cobrança de tributos e acréscimos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Segundo a informação estampada no Voto condutor do Acórdão acima mencionado, a referida Ementa foi transcrita de outro Acórdão, o de nº 303-29422, da C. Terceira Câmara, cujo relator foi o I. Conselheiro Zenaldo Loibman.

Com relação às 04 (quatro) exportações que teriam sido realizadas após o vencimento do prazo fixado no Ato Concessório, ou seja, após o dia 25/03/1996, com a prorrogação concedida, tratam-se de exportações realizadas via terrestre.

Existe a discussão a respeito do momento efetivo em que se concretiza a exportação, em se tratando, no caso, de contrato realizado com cláusula FOB (free on board), estando entendido que a transferência de propriedade da mercadoria exportada ocorre no exato momento da entrega dos bens à empresa transportadora, que é contratada pelo importador (comprador da mercadoria no exterior).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

Neste caso, como bem afirma a Recorrente, a entrega à transportadora deu-se dentro do prazo avençado no Ato Concessório, após a prorrogação concedida, de formas que tanto a Recorrente quanto o DECEX, deram o regime por integralmente cumprido.

De qualquer forma, releva notar que a efetiva saída dos bens do território nacional, com a ultrapassagem da fronteira, ocorreu poucos dias após o vencimento do prazo fixado no Ato Concessório.

Esse fato, em meu entender, não tem o condão de aniquilar com o incentivo concedido no Regime, uma vez que as obrigações principais, ou sejam, quantidade e preço, foram cumpridas.

Por último, com relação à utilização dos insumos importados (amêndoas de cacau) no mercado interno, tendo havido a substituição por outros produtos, nacionais ou importados, a meu ver esse aspecto não é relevante, no presente caso, para descaracterizar o adimplemento do compromisso de exportar.

Como se sabe, os referidos insumos tratam-se, efetivamente, de bens fungíveis, os quais podem ser substituídos por outros de mesma qualidade e em suficiente quantidade.

O que importa, no caso, é que tenha sido cumprido o compromisso com a exportação, estabelecido no Ato Concessório, não havendo discrepância em relação à quantidade e preço fixados.

Conforme assevera a Recorrente, as características que procurou especificar nas amêndoas importadas não são elas intrínsecas, de modo que possam denotar que se trata de um tipo específico de produto. Ao contrário disso, as características procuradas dependem sempre de aspectos externos, como a safra, umidade, armazenagem adequada, etc... Portanto, o produto idêntico ao importado ao amparo do regime de drawback pode ser adquirido de bons produtores no mercado interno, razão pela qual não houve prejuízo algum à qualidade e características técnicas do produto final remetido ao exterior.

Também no que diz respeito à aplicação do aspecto de fungibilidade no regime de drawback, existe jurisprudência no âmbito deste Conselho, favorável ao procedimento.

Citamos, como exemplo, um dos Acórdãos proferidos sobre a matéria, ou seja, o de nº 303-29.058, de 23/02/1999, cuja Ementa transcrevemos:

*"DRAWBACK. REGIME DE "SUSPENSÃO". FUNGIBILIDADE.
A fungibilidade dos insumos importados, dentro do prazo de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.036

validade do ato concessório, permite a sua substituição por idênticos no gênero, quantidade e qualidade não descaracterizando a exportação objeto do compromisso do importador, no regime Drawback conforme Parecer Normativo CST 12/79 e Ato Declaratório 20/96 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO."

Finalizando, é entendimento deste Relator que, no caso do regime especial Drawback-Suspensão, que aqui se discute, consubstanciado no Ato Concessório nº 18-95/00168-9, de 22/03/1995, materializou-se, plenamente, os objetivos do incentivo concedido à ora Recorrente, tendo-se por cumpridos os requisitos estabelecidos no referido Ato, não havendo justificativa para a manutenção da exação fiscal de que se trata.

Sendo assim, meu voto é no sentido de prover o Recurso Voluntário ora em exame, reformando a R. Decisão recorrida e cancelando o lançamento objeto do presente litígio.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator